



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Reflexões acerca da promoção da dignidade da pessoa humana para as mulheres reclusas: uma análise com enfoque nos estados brasileiro e português

Edyana Silva Dantas Menezes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Reflexões acerca da promoção da dignidade da pessoa humana para as mulheres reclusas: uma análise com enfoque nos estados brasileiro e português

Edyana Silva Dantas Menezes

Sob a orientação da Professora
Doutora Catarina Santos Botelho

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

A minha avó Maria de Lourdes (*in memoriam*), que se transformou em luz e perseverança que hoje me conduzem, principal responsável por ajudar a tornar realidade esta etapa de minha vida, dedico a senhora, que sempre me ensinou a olhar para o próximo, esta Dissertação.

Toda a nossa humanidade depende do reconhecimento da humanidade dos outros.

Desmond Tutu

Agradecimentos

Não há outra maneira de iniciar estes agradecimentos a não ser agradecendo aos meus pais, Cláudio e Edvânia, que com tanto amor e dedicação me criaram e me guiaram toda a vida, investindo desde sempre na minha educação. Agradeço por terem acreditado em meus sonhos, sem medir esforços para realizá-los, mesmo dentro de suas limitações, pela atenção e preocupação e por comemorarem comigo cada conquista ao longo da vida, tudo isso é resultado de uma longa caminhada de mãos dadas que fizemos até aqui. Não há palavras suficientes para expressar a importância que vocês têm para mim e a gratidão que tenho em meu coração por tê-los como meus pais. Agradeço a minha irmã Milena, a alegria dos meus dias, minha companheira de todas as horas, com quem eu posso dividir tudo que penso, sinto e sou, livre de quaisquer amarras, obrigada por tornar meus dias mais leves e me ensinar a enxergar outras perspectivas sobre tudo que eu já imaginava saber, ser sua irmã é a função que mais gosto de exercer.

Aos meus avós, Maria de Lourdes (*in memoriam*) e Carisvaldo, agradeço por todo o incentivo que me deram até hoje e por enxergarem desde cedo algum potencial em mim antes que eu mesma pudesse. Por me cuidarem, na ausência dos meus pais, como pais também, por não terem deixado me faltar carinho, encorajamento, escuta, compreensão e muito amor. Mas principalmente por me ensinarem, mesmo sem terem tido as mesmas oportunidades que eu tive, que o conhecimento e a educação transformam a vida de uma criança para sempre. Ao meu avô, especificamente, agradeço que ainda esteja presente em todos os momentos possíveis, vibrando por mim, mesmo após a partida de minha amada avó.

Ao meu marido Samuel, agradeço por me apoiar incansavelmente e por trazer alegria para os dias mais difíceis, tanto durante esta fase como durante todo o processo migratório que se iniciou com o Mestrado, por se preocupar com o meu bem-estar, por me amar e ter se dedicado a nós quando eu estive mais ausente devido aos estudos, por ter me dado o suporte psicológico que eu precisei para finalizar esta Dissertação, por nunca me deixar esmorecer ou ter dúvidas sobre a minha capacidade, por ficar feliz com minhas conquistas que, em conjunto, são nossas pois ele me ajudou no processo e os frutos serão colhidos por nós dois, e por partilhar a vida comigo. Eu não poderia ter uma pessoa melhor ao meu lado. Ao nosso filhote canino Joe, que está comigo há 12 anos e durante todo esse tempo é a minha companhia em todos os momentos, mas

principalmente nos de estudos, sempre deitado ao meu lado ou aos meus pés, dando apoio emocional. Obrigada por tamanha dedicação a mim, mesmo quando não pude dar a você a atenção e os carinhos que merecia.

Ao Dr. Ennio Tavares, amigo especial que foi também chefe de trabalho, com quem aprendi muito sobre a legislação europeia, o que me agregou muito conhecimento e me ajudou a crescer profissionalmente, agradeço por ter me acolhido de uma forma que poucas vezes vi fora do ambiente familiar. Por ter me dado a oportunidade de viver momentos memoráveis ao trabalhar no seu escritório, podendo mudar vidas ativamente, como sempre sonhei, através das ferramentas legais e de um posicionamento empático em todos os processos trabalhados. Por ter sido um professor e mentor que me inspirou em diversos momentos, sempre me impulsionando a dar o meu melhor, instigando o pensamento crítico. Obrigada pelo carinho que nutre por mim. À querida Eduarda Tavares e ao restante da família, agradeço por terem acompanhado parte do caminho que trilhei e por me acolherem de uma forma excepcional na ausência dos meus familiares em Portugal.

Agradeço imensamente a minha orientadora, Professora Doutora Catarina Botelho, pelo fato de, mesmo sem saber, me inspirar no trajeto acadêmico e me fazer ansiar pelas aulas que ela lecionava, assim como sei que acontece com outros alunos seus, por demonstrar apoio nas reuniões durante a fase da dissertação, por incentivar-nos como alunos a adentrar o mundo da pesquisa, pela paciência, acessibilidade e pelo interesse demonstrado em ajudar, disponibilizando um acervo diverso para auxiliar no processo de escrita.

Por fim, sou extremamente grata pela oportunidade de ter sido aluna da Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa, instituição que sempre admirei e tive boas referências, pelas expectativas que foram criadas e realizadas com êxito pela qualidade de todo o corpo docente com quem pude ter aula e pelas oportunidades de discussões em sala das mais diversas temáticas voltadas para o Direito Internacional e Europeu.

Agradeço a Deus por me permitir ocupar o lugar que ocupo e por fazer este ser ainda melhor que nos meus sonhos.

Resumo

A presente Dissertação busca estabelecer uma discussão acerca da temática pertinente da promoção da dignidade da pessoa humana para as mulheres reclusas, diante do cenário mundial dos últimos anos de aumento do encarceramento das mulheres. Para tanto, teremos de perceber o conceito de dignidade e de que forma este princípio pode atuar na garantia dos direitos humanos e fundamentais das mulheres, analisando quais normas internacionais preveem de forma mais clara e objetiva esses direitos, visando as necessidades específicas das mulheres no ambiente prisional. O sistema prisional foi nos primórdios criado apenas para receber o público masculino e por isso, ao longo da história, precisou ser objeto de discussão da Organização das Nações Unidas sobre a sua adequação para as mulheres, tanto em relação à forma que os Estados podem prestar assistência a elas, quanto em relação às mudanças necessárias nas estruturas prisionais. Além disso, será analisado se o Brasil, um dos países com a maior população prisional feminina do mundo adotou as medidas recomendadas pela ONU em sua legislação interna e de que forma garante o respeito à dignidade humana das mulheres, em comparação com Portugal, país localizado na Europa Ocidental, inserido em um contexto histórico diferente e com um contingente prisional mais reduzido face à realidade da América do Sul. Ao final, serão expostas as dificuldades encontradas nas análises feitas, bem como quais medidas foram adotadas pelos países e se demonstram ter eficácia na realidade prisional feminina.

Palavras-chave: dignidade; mulheres; direitos humanos; prisão; gênero; igualdade.

Abstract

This Dissertation seeks to establish a discussion on the pertinent theme of promoting human dignity for women prisoners, given the global scenario of recent years of increased incarceration of women. To do so, we will have to understand the concept of dignity and how this principle can act to guarantee the human and fundamental rights of women, analyzing which international standards provide these rights in a clearer and more objective way, targeting the specific needs of women in the prison environment. The prison system was initially created only to receive the male public and therefore, throughout history, needed to be the subject of discussion by the United Nations about its suitability for women, both in relation to the way in which States can provide assistance to them, as in relation to the necessary changes in prison structures. Furthermore, it will be analyzed whether Brazil, one of the countries with the largest female prison population in the world, has adopted the measures recommended by the UN in its internal legislation and how it guarantees respect for the human dignity of women, in comparison to Portugal, a country located in Western Europe, inserted in a different historical context and with a smaller prison contingent in view of the reality of South America. At the end, the difficulties encountered in the analyzes carried out will be exposed, as well as which measures were adopted by the countries and if it demonstrate to be effective in the promotion of human dignity on the female prison reality.

Keywords: dignity; women; human rights; prison; gender; equality.

Índice

1. Introdução	9
2. A Dignidade da Pessoa Humana e a proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais	11
3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a necessidade de criação das normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas reclusas	13
3.1 As Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos – “Regras de Nelson Mandela”	13
3.2 As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade – “Regras de Bangkok”	15
4. Os meios de promoção da Dignidade Humana das mulheres reclusas no Brasil	19
5. Análise da legislação portuguesa em comparação à brasileira no âmbito da promoção da Dignidade Humana da mulher reclusa	25
6. Conclusão	29
Referências Bibliográficas.....	32

1. Introdução

O trabalho do médico oncologista e voluntário Dr. Drauzio Varella em penitenciárias do Brasil deu origem a três obras célebres que expõem em detalhes o ambiente prisional no país, inimaginável em diversas dimensões para uma sociedade que pouco interesse tem em aprofundar-se, refletir e debater esta temática, ainda hoje considerada um tabu para a sociedade patriarcal que vivemos. A última obra dessa trilogia, publicada em 2017, em sequência a Estação Carandiru (1999) e Carcereiros (2012), chama-se Prisoneiras, que traz exposições sobre a realidade que vivem mais de duas mil mulheres do Presídio Feminino da Capital, localizado na cidade de São Paulo.

Varella atesta na obra que dentre os diversos fatores que afligem as reclusas no ambiente prisional, o fato de serem abandonadas no cárcere é o que mais as maltrata, tendo em vista que elas são esquecidas por todos dos seus convívios sociais prévios, tanto pela família, inclusive companheiros e filhos, quanto pelos amigos, o que reflete como o machismo estrutural manifesta-se até mesmo nessas situações de privação da liberdade, visto que, segundo o Autor, é notória a capacidade da sociedade de compreender e entregar mais afeto a um homem recluso do que a uma mulher na mesma situação¹.

Essa solidariedade com os detentos se manifesta, por exemplo, nas quilométricas filas de visitas constatadas em qualquer presídio masculino do Brasil, enquanto as mulheres reclusas sofrem o abandono porque envergonham a própria família ao serem presas e quando há visitas, as filas têm “o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs”², dificilmente se veem maridos, namorados ou companheiros, diferente das visitas aos homens em situação de prisão.

Portanto, se a prisão da mulher causa este sentimento de rejeição na entidade familiar que supostamente deveria acolhê-la, nada mais cabe ao restante da sociedade a não ser reforçar este comportamento de invisibilidade da mulher como prisioneira e contribuir para as dificuldades de uma posterior ressocialização, que, deve-se lembrar, é o objetivo final do Estado após o cumprimento das medidas privativas de liberdade.

¹ Varella, 2017, p. 36.

² Ibidem, pp. 36 – 37.

A mulher em cárcere, assim, recebe uma dupla punição, uma vertente é o cumprimento de pena pela prática do ato ilícito, a outra é a sanção social, vinda da própria família e da sociedade³. Ou seja, há uma desmoralização da mulher pelo seu gênero, ultrapassando limites da própria sentença pela qual foi condenada.

Sendo assim, uma vez que o abandono de mulheres reclusas é uma realidade inegável, tendo em vista a ausência de presença familiar durante o encarceramento feminino, é pertinente que façamos uma reflexão acerca de como o Estado, protetor dos direitos e detentor da obrigação de aplicá-los, garante a estas mulheres que elas terão a dignidade necessária para a manutenção de sua sobrevivência no hostil ambiente prisional bem como sobre de que forma isso irá ocorrer.

Ora, tal obrigação estatal existe, pois, embora o encarceramento seja em muitos casos a consequência da violação, pelo autor do crime, da dignidade da vítima, o cometimento do delito por si só não pode ser um fator relativizante da dignidade da pessoa do autor do delito, pois esta é uma garantia intrínseca e inerente à pessoa humana. Neste sentido, Sarlet⁴, afirma que “todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.”

Diante do exposto, refletiremos nesta Dissertação como a dignidade da pessoa humana, princípio jurídico-constitucional previsto em diversas constituições do mundo como núcleo fundante e basilar de outros direitos, pode ser o caminho e a solução para a resolução da situação de invisibilidade e abandono que vivem as mulheres em situação de prisão. Analisaremos ainda a pertinência e o conteúdo das normas de proteção internacional que tratam dos direitos dos reclusos e principalmente das mulheres nesta situação. Por último, desenvolveremos uma comparação da realidade prisional feminina no Brasil e em Portugal e se ambos os países aderiram ao que está previsto nas normas internacionais, buscando meios de garantir, através de suas legislações, a promoção da dignidade humana das mulheres reclusas.

³ Zambrana & Sallum, 2019, p. 357.

⁴ Sarlet, 2019, p. 53.

2. A Dignidade da Pessoa Humana e a proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais

Antes de limitarmos nesta Dissertação o estudo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao seu contexto jurídico-constitucional, é importante termos ciência de que trata-se de um princípio com caráter multidimensional, com discussões acerca da definição e abrangência do mesmo que perpassam diversos períodos da história da evolução humana, com grande influência filosófica, tendo em vista que o reconhecimento jurídico e a proteção tutelada à dignidade da pessoa só foram possíveis devido ao desenvolvimento do pensamento crítico acerca do que significa efetivamente ser humano e em razão disso tornou-se concebível reconhecer quais valores são inerentes à pessoa, para que estes fossem identificados e por conseguinte, juridicamente protegidos⁵.

Dito isso, cabe ressaltar aqui que os acontecimentos que marcaram a história do mundo, como a Inquisição, com a ocorrência de práticas de perseguição, terror e tortura, a escravatura de diversos povos que foram traficados, principalmente daqueles oriundos do continente africano e o nazismo e os genocídios étnicos decorrentes dele, tornaram imperioso que a Dignidade da Pessoa Humana fosse universalmente reconhecida em documentos e tratados internacionais. A “coisificação” da vida humana, em virtude desses eventos que destroçaram a população global, gerou a necessidade urgente de uma proteção jurídica maior.

Em decorrência disso, no mundo pós-guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe na sua redação, tanto no preâmbulo, quanto nos artigos 1.º, 22.º e 23.º, n.º 3⁶, abordagens que versam expressamente sobre a Dignidade da Pessoa Humana, consagrando-a como um conceito moderno, que universalizou os direitos humanos e fundamentais e resultou nas suas previsões em diversas constituições. A título exemplificativo, as constituições portuguesa e brasileira, tanto protegem os direitos e liberdade numa dimensão negativa como defendem com a mesma importância a definição de obrigações positivas para os órgãos do Estado, numa dimensão prestacional⁷.

Portanto, consoante esta dimensão dúplice do princípio, simultaneamente como limite e tarefa do poder estatal e de forma a percebermos como esta se aplica e pode

⁵ Sarlet (org.) et al., 2013, p. 16.

⁶ ONU, 2017: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>

⁷ Botelho, 2017, pp. 259 – 260.

promover a dignidade necessária para as mulheres em situação de cárcere, importa destacarmos o seguinte ensinamento de Sarlet⁸:

(...) assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Podemos dizer, portanto, que a Dignidade da Pessoa Humana evoluiu e tornou-se, em decorrência de fatores históricos, um princípio que impõe limites negativos à atuação estatal no sentido de proteger e reprimir ações que possam colocá-la em risco ou mesmo violá-la. Por outro lado, impõe igualmente ao Estado a obrigação de assistir aos indivíduos de maneira a promover a dignidade criando políticas que possibilitem a sua execução, independente da situação jurídica de cada um, ou seja, especialmente quando os indivíduos não consigam, por si só, criar condições para o seu exercício, como ocorre durante o encarceramento.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um documento primordial para esse entendimento moderno da Dignidade da Pessoa Humana, pois através dela foi possível a eclosão de uma ordem pública internacional respaldada no respeito à dignidade humana, prevendo e legitimando os valores básicos a serem protegidos pelas nações em todo o seu texto. Sendo assim, a reverência mundial à dignidade humana de certa forma unificou o que chamamos de direitos fundamentais, posteriormente absorvidos pelos sistemas constitucionais de todo o mundo.

A Dignidade da Pessoa Humana, concluímos, embora seja um direito positivado, previsto em diversos instrumentos que tratam dos Direitos Humanos e em constituições, tem a necessidade de manter-se ampla ou de acompanhar outras garantias fundamentais⁹ para que possa cumprir com seu papel primordial: garantir a plenitude da existência humana, com os indivíduos inseridos em uma sociedade livre, justa e inclusiva, sem terem os seus direitos violados. No que concerne às pessoas reclusas, o princípio tornou-se

⁸ Sarlet (org.) et al., 2013, p. 32

⁹ Petersen, 2012, p. 2.

crucial, pois estas pessoas estão submetidas ao poder soberano do Estado de uma maneira peculiar pois encontram-se privadas de liberdade e, portanto, pelo estado de vulnerabilidade, devem ser protegidas sob a esfera da dignidade humana de qualquer forma de degradação e humilhação¹⁰.

3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a necessidade de criação das normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas reclusas

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 traz a previsão clara e inequívoca de não distinção entre todos os indivíduos e suas particularidades, inclusive pela situação jurídica de cada um, bem como previu uma globalidade de direitos humanos a serem protegidos, mesmo daqueles acusados de cometer um ato delituoso, conforme observamos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º¹¹. Levando em consideração a influência que este documento teve para toda a comunidade internacional, atualmente com mais de 190 países do mundo que aderiram à Declaração, iniciou-se nos anos seguintes a sua publicação uma discussão mais intensa acerca da situação das pessoas em situação de reclusão, consideradas juridicamente mais vulneráveis, como uma forma de buscar fazer com que o previsto na Declaração se concretizasse.

3.1 As Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos – “Regras de Nelson Mandela”

No cenário internacional, alguns acontecimentos relevantes mudaram a forma das nações tratarem os direitos das pessoas encarceradas. Em 1955, foram publicadas pela ONU as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, editadas mais recentemente em 2015, conhecidas como “Regras de Nelson Mandela”¹², em homenagem ao ex-presidente da África do Sul. Estas Regras serviram para fornecer aos estados signatários orientações mínimas de como deveria ocorrer o tratamento das pessoas presas, com foco na garantia da dignidade dessas pessoas que estão em privação de liberdade, independente do sexo.

¹⁰ Ibidem, p. 3.

¹¹ ONU, 2017, pp. 8 – 9. https://e4k4c4x9.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2023/10/PT-UDHR-v2023_web.pdf

¹² Ibidem, 2015. https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

O documento em questão, no entanto, elucida claramente que nem todas as regras poderão ser aplicadas em todas as situações, tendo em vista as mais diversas diferenças legais, sociais e económicas de todo o mundo. Servem as Regras, portanto, para estimular os Estados a superarem as dificuldades de colocar em prática o que nelas é previsto, uma vez que o texto prevê condições mínimas a serem observadas para garantir a dignidade humana dos presos, tanto em relação ao tratamento dos mesmos quanto à gestão dos estabelecimentos prisionais, com a observância do acesso aos direitos fundamentais, como a alimentação digna, o direito a fazer exercício e desporto e aos serviços médicos garantidos pelo Estado¹³.

Em relação à promoção específica da dignidade da mulher no cárcere, mesmo com a publicação das Regras Mínimas que abordaram a temática da dignidade dos reclusos de modo geral, a ONU já antecipou algumas diretrizes a serem implementadas no ambiente prisional para as mulheres. Alguns dos principais pontos, neste caso, foram estabelecidos na Regra 28, que trata dos direitos da mulher reclusa grávida que tenha acabado de dar a luz a ter instalações especiais onde possam mantê-la¹⁴, no n.º 2 da Regra 48, ao mencionar que “instrumentos de coação não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante nem imediatamente após o parto.”¹⁵, no n.º 2 da Regra 58, ao prever o direito igualitário da mulher reclusa em relação ao homem na mesma situação de receber visitas íntimas conjugais¹⁶ e na Regra 81, ao assegurar que a zona feminina dos estabelecimentos prisionais mistos deve ser frequentada por funcionárias mulheres apenas e no caso de ser necessária a presença masculina, deve ser também acompanhada de uma funcionária, além disso, toda a vigilância das reclusas devem ser feitas exclusivamente por funcionárias¹⁷.

Entretanto, mesmo com as previsões tão necessárias à garantia dos direitos humanos das mulheres no ambiente prisional trazidas na Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, as Nações Unidas nos anos que sucederam entenderam que havia uma necessidade maior e urgente de garantir um tratamento digno às mulheres reclusas, tendo em vista as particularidades que contemplam uma mulher no cárcere inexistentes no caso dos homens reclusos.

¹³ Ibidem, pp. 8 – 9.

¹⁴ Ibidem, pp. 9 – 10.

¹⁵ Ibidem, p. 16.

¹⁶ Ibidem, p. 19.

¹⁷ Ibidem, p. 26.

Portanto, notamos aqui a necessidade dos Direitos Humanos Internacionais de invocar o Princípio da Isonomia ou Igualdade, reconhecido em diversas constituições do mundo, que consiste em criar situações que igualem perante a lei os indivíduos considerados desiguais, neste caso, homens e mulheres reclusos, pois a realidade biológica, devido à questões pertinentes somente à mulher, como a menstruação, a gravidez e consequentemente o puerpério e também a menopausa, bem como as realidades social e cultural das mulheres reclusas é diferente da realidade dos homens nesta mesma situação.

3.2 As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade – “Regras de Bangkok”

Pelas razões supracitadas, já podemos perceber a motivação por parte da ONU na criação das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, aprovadas em 2010, que ficaram conhecidas mundialmente como Regras de Bangkok.

As Regras de Bangkok, desta maneira, buscaram reconhecer o estado vulnerável da mulher reclusa e, conforme podemos observar na Secção III – Medidas não restritivas de liberdade, das Regras 57 a 62, deram importante destaque a abordagens menos repressivas e mais reabilitadoras sempre que apropriado e possível assim proceder, com uso de medidas não privativas de liberdade, destacando a necessidade da observância dos laços familiares e as responsabilidades de cuidado das mulheres infratoras, além de dar aos juízes um poder discricionário para que façam a análise da conduta criminal praticada pela mulher e os seus antecedentes criminais numa eventual condenação, evitando, assim o uso exacerbado da repressão¹⁸.

No que concerne à realidade social e cultural da mulher reclusa, há um fenômeno chamado de “feminização da pobreza”, introduzido pela autora estadunidense Diane Pearce em 1978 na revista *Urban and Social Change Review*¹⁹, que tem ligação direta

¹⁸ CNJ, 2016, pp. 36 – 37.

¹⁹ Cf. PEARCE, D. (1978). “The Feminization of Poverty: Women, Work and Welfare”. In: *The Urban and Social Change Review*, 11, 1978, 1 -- 2, 28-36. https://www.academia.edu/download/106434087/the-feminization-of-poverty.pdf&hl=pt-PT&sa=X&ei=svbyZqCqI_bYy9YPrPDH6Aw&scisig=AFWwaeYbHHO4RqB9XS9PbJf7ptfM&oi=scholarlarr

com as razões do crescente número de prisões de mulheres nas últimas décadas ligadas ao tráfico e uso de drogas. Segundo definição do European Institute for Gender Equality, o fenômeno em questão consiste na “crescente incidência e prevalência da pobreza nas mulheres em comparação com os homens, como resultado da discriminação estrutural que afeta a vida das mulheres e se reflete em salários mais baixos, pensões mais baixas, menos benefícios, etc.”²⁰²¹

A feminização da pobreza, neste caso, é associada principalmente ao aumento da pobreza nas famílias chefiadas por mulheres sozinhas, que possuem filhos menores e não têm companheiros que contribuam com o sustento familiar, incorrendo em uma desigualdade de gêneros e consequentemente colocando-as em um estado de vulnerabilidade, quando comparadas às famílias que integram um homem ou formadas por um casal²².

Assim, em paralelo ao aumento da pobreza nos lares compostos por mulheres sozinhas, houve também uma crescente no número de mulheres em situação de prisão ligadas aos crimes que envolvem estupefacientes. No caso da América, por exemplo, continente que mais encarcera mulheres por delitos ligados às drogas no mundo, tanto os crimes relacionados ao consumo quanto à produção e ao tráfico de estupefacientes, advém de situações de exclusão social, pobreza e violência de gênero²³. Muitas dessas mulheres “têm pouca ou nenhuma instrução, vivem em condições de pobreza e são responsáveis pelo cuidado de dependentes, sejam crianças, jovens, pessoas idosas ou com deficiência.”²⁴

Isso explica, portanto, a importância e a razão da previsão nas Regras de Bangkok, logo na Seção I, denominada “Regras de Aplicação Geral”, para serem observadas no ingresso ao sistema prisional, especificamente no n.º 6, que trata dos “Serviços de cuidados à saúde”, da averiguação da existência de dependência de drogas (Regra 6)²⁵, além da instituição de programas de tratamentos especializados para mulheres usuárias de drogas, a fim de tratar diretamente a dependência (Regra 15)²⁶.

²⁰ EIGE, 2016: https://eige.europa.eu/taxonomy/term/1096?language_content_entity=pt

²¹ Chernicharo, 2014, p.72.

²² Ibidem, pp. 72 – 75.

²³ Walmsley, 2015, *apud* AA. VV., 2016, p. p. 8

²⁴ Pieris, 2014, *apud* AA. VV., 2016, p. 9.

²⁵ CNJ, 2016, p. 24.

²⁶ Ibidem, p. 25.

As Regras instituem, ainda, a aplicação de serviços comunitários nos casos em que a prisão esteja relacionada ao consumo de drogas (Regra 62)²⁷, com atenção especial aos traumas femininos que levam a este caminho, como situações de violência e abusos que as mulheres possam ter sofrido, que podem estar ligados à realidade social menos favorecida das mulheres e às necessidades familiares que muitas vezes dependem exclusivamente delas para serem supridas.

Segundo uma pesquisa realizada com 908 mulheres reclusas do estado de Nova Jersey, nos Estados Unidos e com resultados divulgados na revista médica americana *Psychiatric Services*²⁸, foi identificado que 57% das mulheres detidas possuíam apenas o ensino secundário ou menos de instrução escolar, 70% delas eram solteiras, sem companheiros, 50% eram presas pela primeira vez e cumpriam penas por crimes relacionados a estupefacientes. Investigada a vida pessoal das mulheres, o estudo demonstrou que 42% delas foram vítimas de agressão sexual, 54% foram vítimas de abuso físico e 62% sofriam abuso emocional e verbal.

Notamos, portanto, que as ênfases da temática relacionada às drogas nas Regras de Bangkok possuem razão de ser, tendo em vista que há uma relação demonstrada por números que as mulheres que vivem em um contexto social mais deficiente, com histórico de abusos no decorrer da vida, sem acesso à educação ou sem condições para concluírem os estudos escolares, que não possuem ajuda no núcleo familiar e são, muitas vezes, a fonte de renda da própria casa, tendencialmente, ao entrarem no mundo da criminalidade, é por delitos relacionados ao uso ou tráfico de drogas.

Além disso, o documento em questão deu especial destaque ao acontecimento talvez mais longo da vida biológica feminina: a maternidade. As Regras de Bangkok em relação a este tema reafirmaram diretrizes já existentes nas Regras de Mandela (como a não utilização de medidas de contenção durante o trabalho de parto ou imediatamente após²⁹) e instituíram algumas inovações, permitindo, inclusive, de acordo com a Regra 2, que antes de ingressar no sistema prisional, a mulher, sendo detentora da guarda dos

²⁷ Ibidem, p. 37.

²⁸ Cf. Blitz, C. L., Wolff, N., & Paap, K. (2006). Availability of behavioral health treatment for women in prison. *Psychiatric Services* (Washington, D.C.), 57(3), 356–360. <https://doi.org/10.1176/appi.ps.57.3.356>

²⁹ CNJ, 2016, p. 27.

filhos, possa tomar providências em relação a elas, tudo buscando atender o melhor interesse das crianças em detrimento do início do cumprimento de pena³⁰.

Neste ponto, busca-se evitar que haja, com a prisão da mulher, um rompimento da relação com os filhos, o que pode tornar a situação da prisão materna ainda mais traumatizante. Ainda, na Regra 3, ficou estabelecido que deve constar no prontuário da mãe ao ingressar no sistema prisional as informações relativas aos filhos, como nome, quantidade, idade, indicação de onde estão e situação da custódia ou guarda, quando não estejam com a mãe antes da prisão³¹.

Diante de todo o exposto, concluímos que as Regras de Bangkok são diretrizes de extrema importância para garantir a promoção da igualdade de gêneros, do respeito aos direitos humanos das mulheres e consequentemente à dignidade humana a nível global.

As Regras trazem à tona a diversidade de cuidados que os Estados devem prestar às mulheres reclusas devido às especificidades da natureza humana feminina, como já mencionado, sem deixar de atribuir a devida importância também às diferenças estruturais que os presídios que abrigam mulheres devem ter para o abrigo de presas mães, com crianças que frequentam o ambiente prisional até determinada idade e com a existência de áreas de atendimento para saúde específica da mulher. Se cumpridos tais requisitos, os Estados atenderão as necessidades das mulheres reclusas e finalmente será possível falarmos em igualdade de tratamentos entre homens e mulheres no sistema prisional.

Por fim, as Regras de Bangkok, assim como as Regras de Mandela, são consideradas um marco normativo internacional, entretanto, por serem diretrizes e dependerem de incorporação pelo ordenamento jurídico interno dos países, é importante que a sociedade em geral tome conhecimento do seu conteúdo, além de que seja promovido e fiscalizado por órgãos estatais se o que nelas se determinam realmente é aplicado no sistema prisional de cada país.

Por isso, discutiremos adiante se países como o Brasil, inserido no contexto sul-americano, com uma alta população carcerária feminina e Portugal, na Europa Ocidental, com um contingente prisional muito mais pequeno, atendem em questões de políticas e

³⁰ Ibidem, p. 22.

³¹ Ibidem.

estrutura o que as Regras preveem ou se possuem outros meios na legislação interna que promovam a dignidade humana das mulheres reclusas.

4. Os meios de promoção da Dignidade Humana das mulheres reclusas no Brasil

O Brasil atingiu a marca de terceiro país com a maior população carcerária feminina do mundo, sucedendo apenas a China e os Estados Unidos, com mais de 40 mil mulheres em situação de prisão, segundo dados divulgados em uma pesquisa no ano de 2022 pelo World Female Imprisonment List³². Estes dados poderiam não ser de todo alarmante se indicassem apenas que o país tem uma forte tendência punitivista, mas respeitasse e promovesse mínimas condições de humanidade que tem como obrigação estatal no ambiente prisional, por previsão de normas internacionais incorporadas na Constituição Federal de 1988 e na legislação penal interna. Entretanto, na prática, mesmo que haja a previsão constitucional e legal da proteção da dignidade humana, o que ocorre não tem sequer similaridade com o que está previsto na lei.

Analisaremos adiante o que está disposto no ordenamento jurídico brasileiro referente à promoção da dignidade humana para as mulheres reclusas.

A Constituição Federal de 1988, assim como diversos países do ocidente e como forma de evitar que retornássemos como sociedade ao estado de violação e degradação da vida humana como ocorria no período antecessor e durante a Segunda Guerra, instituiu no inciso III do seu artigo 1.º a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil³³. Desta forma, a Carta Magna definiu o indivíduo como o centro do ordenamento jurídico interno.

Já no artigo 5.º da Constituição, inserido no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), de forma a garantir a tutela da dignidade humana, estão expressas diversas disposições que buscam assegurar a liberdade, a igualdade e a integridade física e psicológica dos indivíduos, inclusive das pessoas presas, conforme se denota no inciso XLIX ao dispor que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” e

³² Fair & Walmsley, 2022, p. 6. <https://www.prisonstudies.org/resources/world-female-imprisonment-list-5th-edition>

³³ BRASIL, 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

no inciso L, ao dispor que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;”³⁴, ambos refletem claramente que são o espelho de disposições já vistas oportunamente neste estudo nas normas de proteção internacionais. Além disso, no inciso III do mesmo artigo, a Constituição Federal expressamente prevê a proibição de submissão à tortura e ao tratamento humano ou degradante³⁵.

No entanto, apesar da previsão constitucional dos direitos fundamentais das pessoas em situação de prisão, a sociedade ainda está munida de muito preconceito no que concerne à garantia dos mesmos. As pessoas acreditam que o cumprimento de pena deve ser sinônimo de submissão dos presos a uma situação existencial degradante, no entanto esquecem-se que a privação de liberdade é temporária, pois não existe prisão perpétua no Brasil, e que as pessoas em encarceradas em algum momento voltarão a viver em sociedade, por isso, o cumprimento de pena deveria cumprir o seu papel educativo e ressocializador e não ser um fator incentivador e propagador da permanência no crime³⁶.

A Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, com as últimas alterações em 2024, veio assegurar, além dos direitos e deveres dos presos no ambiente prisional, os direitos específicos das mulheres reclusas no Brasil. No seu artigo 14, que trata da assistência à saúde no ambiente prisional, a Lei dispõe que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...)

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022)³⁷

Além disso, em relação à estrutura prisional, o parágrafo 2.º do artigo 83 da Lei de Execução Penal garante que os presídios femininos devem dispor de área de berçário para que a mãe possa cuidar de seu filho e amamentá-lo até, pelo menos, os seis meses

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Martins, 2019.

³⁷ BRASIL, 1984. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

de idade, enquanto artigo 89 dispõe que os presídios devem ter também creches para abrigar crianças maiores de seis meses de vida e menores de sete anos, com atendimento realizado por pessoal qualificado e que funcione em horário que melhor atenda os interesses da mãe e da criança³⁸.

Neste sentido, pelo menos a nível de previsão legal, a Lei de Execução Penal, cumpriu com o que prevê as normas internacionais acerca da promoção da dignidade humana das mulheres presas em se tratando dos cuidados com a saúde específica da mulher, com a mãe em situação de prisão e o tratamento digno que ela deve receber, através do devido acompanhamento médico e humanitário, garantindo inclusive que os direitos da criança não sejam violados por uma extensão dos efeitos do encarceramento.

Além disso, no artigo 77 da Lei de Execução Penal, em seu parágrafo 2.º, ficou determinado, também de acordo com as normas internacionais, que o trabalho nos presídios femininos somente deve ser realizado por pessoal do sexo feminino, exceto quando for para a realização de algum serviço técnico específico, caso em que pode haver alguma exceção³⁹.

Importante ressaltarmos que esta determinação da Lei, serve, inclusive, para instalações improvisadas para custódia das mulheres reclusas, como ocorre em delegacias de polícia. Logo, mesmo em locais de permanência temporária, devem ter mulheres servidoras públicas como responsáveis pela custódia das presas⁴⁰.

Por fim, buscando alcançar o objetivo final do cumprimento de pena que é a ressocialização, a Lei prevê no parágrafo 3.º do artigo 112 que nos casos em que seja cometido crime sem violência ou grave ameaça, o juiz pode avaliar eventual progressão de regime, verificando se há necessidade de ser cumprida a pena em regime fechado, principalmente nos casos da presa gestante ou mãe ou, ainda, responsável por crianças ou pessoas portadoras de deficiência, a fim de evitar o estigma social ao qual a mulher é submetida após o longo isolamento na prisão e consequentemente evitando também que a mulher seja reinserida nos mesmos caminhos que a levaram até a criminalidade.

Todavia, esta previsão legal é recente no ordenamento jurídico do Brasil, trazida à Lei de Execução Penal pela alteração promovida pela Lei 13.769 de 2018, após

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Giamberardino, 2021, p. 170.

concessão do *Habeas Corpus* coletivo 143.641⁴¹ pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual o foi corroborado um entendimento anterior já discutido em sede de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 347⁴² pela Suprema Corte, de que embora haja previsão na Lei de existência obrigatória de estrutura adequada para acolhimento das mães gestantes e crianças, tais disposições são expressamente desrespeitadas na realidade prisional do Brasil, devido ao fenômeno do encarceramento massivo.

Ainda, no voto do Ministro foram expostos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN de 2017, publicado em 2019, que aduzem que nos presídios exclusivamente femininos brasileiros, apenas 34% possuem dormitórios para gestantes, 32% possuem berçários e 5%, creches. Nos presídios mistos, que recebem homens e mulheres reclusos, apenas 6% possuem espaços destinados às gestantes, 3% possuem berçários e nenhum possui creche. Cabe aqui frisar que a deficiência estrutural dos presídios femininos ou mistos no Brasil torna-se ainda mais preocupante porque a faixa etária predominante das presas no Brasil, cerca de 89%, é de 18 a 45 anos, ou seja, justamente idades em que é extremamente provável que a mulher no Brasil seja gestante ou mãe de crianças⁴³.

Além disso, o Ministro destacou o compromisso assumido pelo Brasil internacionalmente de cumprir com o disposto nas Regras de Bangkok, especialmente no que diz respeito ao uso de medidas alternativas às penas privativas de liberdade, nomeadamente nos casos da prisão preventiva, sem a condenação transitada em julgado, bem como deu ênfase em seu voto à garantia constitucional de que o cumprimento de pena não pode ultrapassar a figura do condenado⁴⁴, ou seja, não convém que crianças

⁴¹ STF, 2018. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>

⁴² Ibidem, 2023. A ADPF em questão foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que, em resumo dos fatos, “(...) pede que o STF declare a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais dos presos. Pede, ainda, a determinação de um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento. Entre os fatos que exemplificam o tratamento desumano dado aos presos, estão celas superlotadas e imundas, falta de água e de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho.” http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf

⁴³ Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019, apud STF, 2018, pp. 9 – 10.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>

⁴⁴ STF, 2018, pp. 21 – 25.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>

nascidas ou ainda sendo geradas sofram consequências do encarceramento da mãe por falta de estrutura adequada no sistema prisional e portanto por uma falha prestacional do Estado na promoção da dignidade humana das mulheres em reclusão.

A Resolução 369 de 2021 do Conselho Nacional de Justiça⁴⁵, por sua vez, veio corroborar o entendimento adotado no *Habeas Corpus* 143.641 e, em seu Manual⁴⁶, apresenta como uma das razões que levou à edição da Resolução, o seguinte:

Além da falta de equipamentos e da insalubridade do ambiente de privação de liberdade, deve-se considerar, também, no caso de mulheres e adolescentes gestantes, o momento do parto. As mulheres sob custódia do Estado, em sua maioria, não têm acesso a condições mínimas de um parto humanizado. Ao contrário, há relatos de partos realizados nas unidades de privação de liberdade, mediante o uso de algemas, e em situação de completa desassistência, o que é absolutamente inadmissível tanto no tangente aos direitos reprodutivos das mulheres, quanto à prioridade absoluta dada à primeira infância, violando-se, assim, os direitos da criança.

Diante do exposto, percebemos uma certa contradição do legislador brasileiro. Embora seja positivo que o país tenha incorporado as diretrizes internacionais ao seu ordenamento jurídico, notamos que o poder judiciário brasileiro, assumindo sua função fiscalizadora, exprimiu entendimentos com repercussão geral que denotam a falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais do país para concretizar tudo que a Lei de Execução Penal determina. Por isso, não obstante haja a previsão legal de espaços adequados para a mãe presa e seus filhos, não é possível que as mesmas permaneçam privadas da liberdade a depender do período maternal que vivam, pois isso implicaria submeter tanto as mães como as crianças a um ambiente de insalubridade diante da realidade prisional brasileira.

Em conclusão, ao analisarmos as disposições legislativas brasileiras que tratam da temática da dignidade humana das mulheres reclusas, percebemos que não faltam previsão de direitos e garantias, inclusive com incorporação das normas internacionais ao ordenamento pátrio, tampouco há omissão do Estado em se pronunciar através do poder judiciário sobre assuntos que versam sobre o tema, inclusive com decisões de efeito coletivo aplicando-se a todas as mulheres em situação de prisão, como aqui demonstrado.

⁴⁵ CNJ, 2021. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>

⁴⁶ Ibidem, 2021, p. 15. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>

O que inequivocamente falta no país que tem uma das maiores populações carcerárias femininas do mundo é a verdadeira efetivação do que a lei prevê. Ou seja, uma dissonância entre a *law in books* e a *law in action*. Há deficiência e até mesmo completa falta de adequação no âmbito estrutural dos presídios que abrigam mulheres, bem como de pessoal adequado para trabalhar, de assistência médica específica para saúde da mulher, como o atendimento de ginecologia. Com efeito e segundo o INFOPEN referente ao período de junho de 2016, publicado em 2018⁴⁷, eram apenas 28 médicos atendendo mulheres presas em todo o Brasil para mais de 34.000 mulheres em cárcere na altura, além da falta de suprimentos básicos de alimentação e acesso a produtos de higiene feminina, como os absorventes íntimos⁴⁸.

Desta forma, sem o atendimento das disposições básicas da legislação, torna-se mais complicado o caminho para uma posterior ressocialização da mulher, pois é impossível humanizar a realidade do cárcere e garantir a dignidade das presas quando o próprio Estado permite e ensina a essas mulheres diariamente que o descumprimento da lei é algo que deve ser visto com normalidade, sem temer qualquer punição e até mesmo que a transgressão de direitos humanos e garantias fundamentais deve ser minimizada, considerando-se até aceitável em determinadas situações⁴⁹.

Resta claro, portanto, que o caminho para a mulher reclusa no Brasil conseguir ser tratada com o mínimo de dignidade não é linear e sequer está perto do ideal previsto na legislação. A falta de assistência por parte do Estado, inclusive, pode fazer com que a presa precise buscar meios ilícitos dentro dos próprios estabelecimentos prisionais para conseguir sobreviver, prestando favores ou se associando a organizações criminosas que se instalam internamente e, por isso, não consigam sair do ciclo de criminalização que a colocou lá.

Ademais, mesmo quando conseguem sobreviver à hostilidade dos presídios e voltam para o convívio em sociedade, ocorre uma dupla criminalização devido ao preconceito com que a sociedade a julga e a hostiliza, primeiro por questão de gênero, pelo simples fato de ser mulher, mas também porque a mulher ex-presidiária no Brasil quebra o imaginário social do papel que a mulher deve ocupar em sociedade.

⁴⁷ Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018, p. 61. https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Marcão, 2012, p. 68.

Como uma forma de mitigar as consequências da estigmatização sofrida pelas mulheres ao serem reinseridas em sociedade, entendemos que acesso ao direito à educação poderia promover a recuperação gradativa da autonomia da mulher, reduzindo, assim, sua vulnerabilidade social e fazendo com que fosse possível para ela reingressar, por exemplo, no mercado de trabalho. No cenário ideal, este trabalho de capacitação e retoma da autonomia da mulher reclusa, na verdade, deveria começar ainda no ambiente prisional, pois é uma das obrigações do Estado assistir a presa neste sentido, conforme previsto na Lei de Execução Penal, do artigo 17 ao 21-A, com instrução escolar ou garantindo acesso a ofertas formativas profissionalizantes, entretanto, esta é mais uma previsão legal ainda utópica no ordenamento jurídico brasileiro.

5. Análise da legislação portuguesa em comparação à brasileira no âmbito da promoção da Dignidade Humana da mulher reclusa

A Constituição da República Portuguesa, assim como a brasileira, tem a dignidade da pessoa humana como princípio fundante e orientador de todo o ordenamento jurídico português, conforme está expresso no seu artigo 1.º, que trata dos Princípios Fundamentais da República⁵⁰. Desta forma, a legislação nacional que trata das execuções de pena no país, assim como ocorre no Brasil, está plenamente de acordo com o que prevê a Constituição no que diz respeito à dignidade humana das pessoas reclusas.

Além disso, a ressocialização no ordenamento jurídico português também constitui o objetivo final do Estado, conforme aduz Quaresma⁵¹:

A reclusão — pressupondo a contenção que oblitera o direito à liberdade e livre circulação — não exclui os restantes direitos fundamentais. Eventualmente importará compressões legítimas e ponderosas, não arbitrárias, e impostas por razões de ordem e segurança. Se, por um lado, priva a liberdade, propõe-se, do outro, preparar para o regresso à liberdade. Aqui, para os reclusos aderentes ao tratamento, existirá um verdadeiro direito à pena, fornecendo o Estado os meios necessários para os fins de ressocialização. A pena tem efeitos retributivos, de prevenção geral, mas tem este desiderato último, de ressocialização, e é aqui, na capacidade de resposta, que se colocam os verdadeiros desafios sobre a real sobrevivência dos direitos fundamentais, essencialmente os de natureza social.

Se o Estado falhar nesta função ressocializadora que abraça, não nos parece que a terceirização das prisões seja solução compaginável com a preservação daquela identidade. É que ressocializar em ambiente prisional não será actividade lucrativa apetecível, pelo menos nestes moldes. O lucro será, a final, para toda a comunidade,

⁵⁰ Assembleia da República, 1976. <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/crp2021.aspx>

⁵¹ Quaresma, 2014, p. 72. <https://julgar.pt/que-restricao-aos-direitos-humanos-em-ambiente-prisional/>

no regresso ao meio livre de um homem ou de uma mulher válidos, com capacidade de manutenção de uma vida conforme ao Direito.

Para garantir que a ressocialização ao fim seja possível, faz-se necessária a disposição no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, no seu artigo 7.º, dos direitos dos reclusos (homens e mulheres), garantindo aos mesmos a dignidade necessária para a vida em reclusão⁵², pois, conforme vimos, o tratamento digno em ambiente prisional possui um viés educativo, garantindo às pessoas reclusas um entendimento da importância do respeito aos direitos e garantias fundamentais na vida em sociedade e evita que estas pessoas reincidam na criminalidade quando deixarem o ambiente prisional.

Em se tratando especificamente das reclusas, o número 3 do artigo 4.º do Código afirma que “a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a mulheres deve ter em consideração as suas necessidades específicas, nomeadamente em matéria de saúde, higiene, proteção da maternidade e educação parental.” Sobre o tema

Importante ressaltarmos aqui que, diferente da Lei de Execução Penal brasileira, são poucas as distinções e ressalvas que o legislador português fez dos direitos específicos da mulher reclusa e do homem recluso, sem, entretanto, deixar de atender aos interesses da mulher. Pois, como já vimos, somente a expressão legal não é sinónimo de garantia de direitos, a eficácia da promoção da dignidade humana depende muito mais da execução dos direitos previstos.

Há também imensa similaridade com a lei brasileira no que prevê a portuguesa acerca dos direitos dos reclusos, a começar pela alínea ‘a’, número 1 do artigo 7.º, com a proteção à vida, à saúde, integridade pessoal, não podendo ser submetido a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. No caso da mulher reclusa, na alínea ‘g’ é previsto o direito a manter consigo o filho até aos 3 anos de idade ou até aos 5 anos se tiver autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que observados os interesses da criança⁵³, ou seja, há aqui uma valorização do direito da mãe em reclusão, como também observamos no direito brasileiro, porém, com uma extensão de idade da criança, o que

⁵² Assembleia da República, 2009.

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

⁵³ Ibidem.

possibilita a mãe de estar presente na vida dos filhos durante os primeiros anos de vida, fortalecendo assim o laço materno.

Uma inovação da lei portuguesa face à brasileira no âmbito da maternidade no ambiente prisional é a previsão de que, caso o menor permaneça com a mãe, terá assegurada assistência médica específica e atividades lúdicas e formativas que contribuam para o seu desenvolvimento, conforme preconiza o n.º 2 do artigo 7.º do Código de Execução de Penas⁵⁴, o que consideramos bastante positivo tendo em vista que o Estado, neste caso, não preocupou-se somente em garantir o direito da mãe presa pela obrigação que já lhe era inerente, mas também atendeu ao direito da criança de viver, mesmo no ambiente prisional, com dignidade.

Na alínea ‘h’ do artigo 7.º é previsto, ainda, o direito a participar de atividades laborais, de educação e de ensino, de formação, entre outras, no mesmo teor do que existe no Brasil que, como vimos, são direitos que, se efetivados, podem facilitar o processo de reinserção social da mulher reclusa. Na alínea seguinte, o direito à saúde é trazido aos reclusos da mesma forma que a qualquer outro cidadão⁵⁵.

Outro avanço da legislação portuguesa em relação à brasileira refere-se ao direito à visita pessoal abranger tanto o cônjuge quanto pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem a mulher mantenha relação análoga a dos cônjuges, conforme disposto no número 1 do artigo 59.º, enquanto a visita íntima na Lei de Execução Penal do Brasil refere-se somente ao cônjuge no caso da mulher presa⁵⁶. Essa disposição garante a liberdade sexual da mulher, mesmo durante o período de reclusão e evita que o Estado possa cercear as visitas que a reclusa venha a receber.

Após a análise de algumas partes pertinentes do Código de Execução de Penas de Portugal e comparar com o que está previsto no ordenamento jurídico do Brasil, observamos que as previsões legais são bastante semelhantes, em ambos os países se sustentam pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com um rol de direitos e garantias fundamentais extensos e não taxativos, previstos dispersamente tanto na Lei de Execução Penal brasileira quanto no Código de Execução de Penas.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ BRASIL, 1984. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

Por fim, concluímos que o que diferencia um país do outro é a eficácia quanto à promoção da Dignidade Humana das mulheres reclusas. O Brasil possui diversos fatores que obstam que as mulheres reclusas tenham a dignidade prevista na lei.

O sistema prisional feminino do Brasil é extremamente assolado pela superlotação e por condições precárias, pois falta investimento do Estado nas estruturas prisionais, além de faltar também atendimento médico adequado, condições básicas de alimentação, higiene e incentivo à educação, ou seja, tudo que poderia garantir a dignidade enquanto a mulher estivesse em reclusão e fazer a diferença no processo de ressocialização após o cumprimento de pena, evitando a reincidência criminal.

Em contrapartida, Portugal, segundo as Estatísticas e Indicadores Prisionais de 2023 da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – DGRSP, em 31 de dezembro de 2023 possuía 906 mulheres reclusas no sistema prisional português⁵⁷. Este número, muito embora represente uma das mais altas populações prisionais femininas da Europa, e uma crescente na taxa de encarceramento feminino nos últimos anos, não impede que o país deixe de atender às demandas específicas das mulheres reclusas, com estabelecimentos prisionais como o de Santa Cruz do Bispo, localizado no concelho de Matosinhos, distrito do Porto, que é o único exclusivamente feminino do país e detém áreas de atividades para crianças. Em 2019, por exemplo, no estabelecimento prisional se encontravam dez crianças de até cinco anos de idade com as mães reclusas⁵⁸.

Neste mesmo presídio, desde o ano de 2018, o direito à saúde da mulher reclusa é garantido por atendimento médico multidisciplinar, abrangendo diversas áreas de serviços médicos, como “unidades funcionais de patologias aditivas, doenças infecciosas, saúde maternoinfantil e planeamento familiar, doenças cardiovasculares, serviço farmacêutico ou internamento”. Além disso, as mulheres lá abrigadas costumam ter até 20 consultas médicas por ano⁵⁹. Este é um exemplo claro, portanto, da adequação do país às regras de proteção internacionais, como as Regras de Bangkok e assim, através da prática do que a lei nacional prevê, é promovida a dignidade humana da mulher em reclusão.

⁵⁷ DGRSP, 2023. Cf. Quadro 4. <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais/2023>

⁵⁸ Agência Lusa, 2020. <https://observador.pt/2020/01/02/tres-centenas-de-reclusas-na-unica-cadeia-gerida-em-parceria-publico-privada/>

⁵⁹ Ibidem.

6. Conclusão

A pertinência temática deste estudo está, sobretudo, no fato de que tanto no Brasil quanto em Portugal o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é norteador do ordenamento jurídico e todos os direitos e previsões jurídico-constitucionais relativos à pessoa devem passar pelo seu crivo. Além disso, cabe aqui ressaltar que o índice de encarceramento feminino vem há décadas em crescimento, como efeito decorrente da valorização do punitivismo em massa na sociedade.

Todavia, mesmo que a privação da liberdade da mulher pareça ir de encontro ao que consiste a Dignidade Humana, é exatamente neste momento de exclusão social e invisibilidade da mulher que se faz necessário invocá-lo, para que funcione como um meio de fazer o Estado agir em defesa dos direitos humanos da mulher em situação de cárcere, através de suas legislações ou atuação dos órgãos estatais, assumindo, assim, a sua dupla dimensão.

Antes, no entanto, de adentrarmos a ordem constitucional e de entendermos de que forma os estados brasileiros e portugueses buscam promover a Dignidade Humana das mulheres em situação de prisão, fez-se necessário percebermos a razão de ser este um princípio tutelado nos ordenamentos jurídicos de ambos os países. Entendemos, portanto, que se trata de uma consequência de acontecimentos históricos marcantes na história do mundo pela violação massiva de direitos humanos e da redução do homem a um mero objeto, como ocorreu, por exemplo, no movimento nazista.

Analizamos, assim, dois documentos específicos que tratam dos direitos das pessoas presas e serviram de espelho para o legislador dos dois países, que foram as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, ambas de autoria das Nações Unidas no contexto das normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

As Regras de Bangkok, por sua vez, foram redigidas para garantir diretamente os direitos das mulheres presas, além de vir reconhecer a vulnerabilidade da mulher no sistema prisional e entender que na medida da sua vulnerabilidade, ela precisa ter algumas necessidades específicas atendidas, tais como o acesso à saúde da mulher, o cuidado com a maternidade mesmo durante a prisão, o tratamento necessário para o uso de estupefacientes que muitas vezes é a porta de entrada para o cometimento de delitos,

principalmente levando em consideração o contexto social no qual a maioria dessas mulheres estão inseridas, sendo mães solo, sem companheiro, com baixo nível de instrução escolar e sendo a única pessoa responsável por auferir rendimentos para a família.

A partir do estudo das Regras supracitadas, especialmente as de Bangkok, passamos então a analisar através de quais meios o Brasil, país com um dos maiores números de mulheres presas do mundo, promove a Dignidade Humana dessas e se há a devida incorporação do disposto nas Regras ao ordenamento pátrio. Em suma, notamos que há imensa previsão de direitos das mulheres presas na Lei de Execução Penal brasileira, bem como discutimos o julgamento na Suprema Corte de um remédio constitucional brasileiro chamado *Habeas Corpus*, com efeito coletivo, relativo à falta de ambiente específico para mães gestantes, creches e berçários, caso em que o Ministro Relator votou pela utilização de outras medidas alternativas à prisão.

Por fim, passamos à comparação do ordenamento jurídico português com o brasileiro no que se refere à previsão do conteúdo das Regras de Bangkok no Código e Execução de Penas de Portugal e na Constituição portuguesa.

Assim como percebemos com o Brasil, a lei portuguesa também traz várias disposições que tratam do direito da mulher reclusa a fim de garantir a sua dignidade, bem como promove, de forma inovadora, a igualdade de gêneros, visto que a legislação lusa busca igualar efetivamente os direitos da mulher reclusa ao do homem recluso de receber visitas pessoais dos seus cônjuges ou outra de pessoa do mesmo sexo ou de sexo oposto.

A grande diferença face ao Brasil, entretanto, é que em Portugal a realidade prisional é bastante diferente, sem a superlotação característica de todos os presídios brasileiros, com estruturas prisionais mais novas e existência de estabelecimento prisional exclusivamente feminino que cumpre com o que exige as Regras de Bangkok e o Código de Execução de Penas. Embora o país tenha números no sistema prisional que possam ser altos para a realidade europeia, destoa muito da realidade latino-americana, especialmente dos dados do Brasil e isso faz com que na nossa avaliação notemos mais dignidade garantida no sistema prisional português do que no brasileiro.

Assim, concluímos que uma vez que o Estado cumpra com todas as suas obrigações e garanta os direitos das mulheres, automaticamente criam-se também

condições mais favoráveis para que a mulher possa ser reinserida na sociedade, em um processo que se inicia mesmo antes do fim do cumprimento da pena. Podemos dizer, portanto, que a ressocialização das mulheres reclusas é uma realidade mais próxima de Portugal que do Brasil.

Ante todo o exposto, resta claro que a promoção da dignidade humana das mulheres reclusas é extremamente necessária para garantir que o sistema prisional dos países cumpra tanto o seu papel punitivo quanto o ressocializador, pois, garantindo condições dignas no ambiente prisional que envolvam o acesso à educação ou a outras ofertas formativas para que sejam capacitadas, à saúde, à higiene adequada, impedindo a ocorrência de tratamentos degradantes, os Estados contribuem para a recuperação e reinserção social dessas mulheres quando cumprirem as penas, diminuindo, assim, a exclusão e invisibilidade social e a probabilidade de agirem com reincidência, promovendo uma sociedade pautada na justiça eficaz e principalmente na inclusão.

Referências Bibliográficas

A. Artigo em Revista Científica

- BLITZ, C. L., WOLFF, N., & PAAP, K. (2006). Availability of behavioral health treatment for women in prison. *Psychiatric Services*. Washington, D.C., 57(3), (2006), pp. 356–360. <https://doi.org/10.1176/appi.ps.57.3.356>
- BOTELHO, C. S. “A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial?”, na *Revista Jurídica Portucalense/Portucalense Law Journal*. 21 (2017), pp. 259-260.
- FAIR, H. & WALMSLEY, R. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners, *World Female Imprisonment List fifth edition*. (2022), p. 6 <https://www.prisonstudies.org/resources/world-female-imprisonment-list-5th-edition>
- PETERSEN, N., Human Dignity, International Protection, in *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Heidelberg and Oxford University Press. (2012), pp. 2-3.
- PIERIS, N., Mujeres y drogas en las Américas: un diagnóstico de política en construcción, CIM/OEA, 2014, p. 2, em <http://www.oas.org/en/cim/docs/WomenDrugsAmericas-ES.pdf> *apud* AA. VV. (2016) - *Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe*. Estados Unidos. WOLA – Advocacy for Human Rights in America. p. 9
- QUARESMA, J. L., Que (restrição aos) Direitos Humanos em ambiente prisional? *Revista JULGAR*. 22 (2014). Coimbra Editora. p. 72.
- WALMSLEY, R. *World Female Imprisonment List*, Institute for Criminal Policy Research at Birbeck, University of London, outubro de 2015, p. 2, 13. *apud* AA. VV. (2016) - *Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe*. Estados Unidos. WOLA – Advocacy for Human Rights in America. p. 8
- ZAMBRANA, B. V. & SALLUM, C. Cárcere feminino: o domínio exercido sobre a mulher no sistema penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 4, (2019), p. 343-367. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2019v4p343-367.

B. Dissertações

- CHERNICHARO, L. P. (2014) - *SOBRE MULHERES E PRISÕES: SELETIVIDADE DE GÊNERO E CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL*. Dissertação de Mestrado do curso de Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. pp. 72-75.

C. Documentos Governamentais e Literatura Cinzenta

- Conselho Nacional de Justiça (2016). *Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2016. p. 22; pp. 24-25; p. 27; pp. 36-37.
- Conselho Nacional de Justiça (2021). *Manual Resolução nº 369/2021 [recurso eletrônico]: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência*. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça (2021). *Resolução n.º 369 de 19/01/2021 - substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência*. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>
- Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. (2023). *Estatísticas e Indicadores Prisionais*. <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais/2023>
- Ministério da Justiça e da Segurança Pública. (2018). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição*. Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf
- Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2019). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>
- Nações Unidas (2015), *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Viena, Áustria. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. pp. 8-10; p. 16; p. 19; p. 26. https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf
- Nações Unidas (2017), *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova Iorque. Publicações das Nações Unidas. pp. 8-9. https://e4k4c4x9.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2023/10/PT-UDHR-v2023_web.pdf

D. Doutrina

- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. (2021). *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3. ed. rev. e ampl. 1. Belo Horizonte: CEL. p. 170.
- MARCÃO, Renato. (2012). *Execução Penal*. Coleção Saberes do Direito, 9. ed. São Paulo: Saraiva. p. 68.

- MARTINS, Flavio. (2019). *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- SARLET, Ingo Wolfgang (org.), et.al. (2013). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. p. 16; p. 32.
- SARLET, Ingo Wolfgang. (2019). *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 53.
- VARELLA, Drauzio. (2017). *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras. p. 36; pp. 36 – 37.

E. Jurisprudência

- Supremo Tribunal Federal. (2018). Habeas Corpus 143.641. 24/10/2018. São Paulo. (Brasil). pp. 9-10; pp. 21-25. <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>
- Supremo Tribunal Federal. (2023). ADPF 347 Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. 04/10/2023 Brasília. (Brasil) https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociiedadeV2_6out23_17h55.pdf

F. Legislação

- Assembleia da República (1976). Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, n.º 155 – I Série - A, de 12 de agosto de 2005. <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/crp2021.aspx>
- Assembleia da República (2009). Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro. Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis
- BRASIL (1984). Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Presidente da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm
- BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

G. Materiais em Suporte Eletrônico

- European Institute for Gender Equality. “feminização da pobreza” – description. 2016. https://eige.europa.eu/taxonomy/term/1096?language_content_entity=pt